



**LEI Nº 1.818 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.**

“Trata da definição de habitações unifamiliares e multifamiliares e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Os incisos LIV e LV, do art. 3º, da Lei Ordinária nº 499, de 17 de junho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º ...*

*(...)*

*LIV - Habitação Unifamiliar: é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;*

*LV - Habitação Multifamiliar: são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação, construídas ou projetadas em conjunto, de forma a terem elementos construtivos em comum;*

**Artigo 2º** - Os itens XXXV e XXXVI, do Anexo I, da Lei Ordinária nº 1.000, de 19 de junho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*XXXV - Habitação Unifamiliar: é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;*

*XXXVI - Habitação Multifamiliar: são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação, construídas ou projetadas em conjunto, de forma a terem elementos construtivos em comum;*

**Artigo 3º** - O inciso I, do art. 19, da Lei Ordinária nº 497, de 17 de junho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
042	

**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

*Art. 19 -....*

*(...)*

*I - Habitação:*

*1 - Unifamiliar- Habitação Unifamiliar: é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;*

*2 - Multifamiliar: - Habitação Multifamiliar: são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação, construídas ou projetadas em conjunto, de forma a terem elementos construtivos em comum;*

*3 - Mistas: - Construções em que hajam áreas destinadas a moradias e áreas destinadas a outras atividades.*

*II - Comércio e Serviços: Atividades pela qual fica definida uma relação de troca, visando lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, como comércio, e atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.*

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 05 de setembro de 2019

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.